



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES

ASJURICELIC

Fl. 1636

- CELIC -

Processo n.º 4152-2400/15-6

Informação n.º 1025/2016-ASJUR/CELIC

O Diretor do DELIC/CELIC, em razão da reforma da decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 157/CELIC/2016, solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes Bledow Engenharia Ltda. (fls.1506 a 1510), Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda. (fls.1511 e 1515) e DM Engenharia e Serviços Ltda. (fls. 1516 e 1520) quanto as suas desclassificações no certame.

Tem por objeto o competitivo a contratação do serviço de atualização cadastral dos imóveis pertencentes à Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, com levantamento topográfico (área e perímetro do terreno), área do principal conjunto/conglomerado/complexo de edificações, implantação de 01 (um) marco por imóvel com elaboração da monografia, elaboração de planta baixa, levantamento fotográfico, e inserção dos dados no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado, solicita o reexame da manifestação em sede recursal que opinou pela manutenção da intenção da Administração em anulá-la.

A manifestação anterior desta Assessoria Jurídica (Informação nº 832/16 – ASJUR/CELIC – fls. 1564) referente aos recursos interpostos pelas licitantes Bledow Engenharia Ltda., Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda. e DM Engenharia e Serviços Ltda. foi no sentido de que análise destes estava prejudicada tendo em vista a intenção de anulação do certame, bem como pelo fato de que desta intenção seria aberto prazo recursal.

Do exame dos autos verifica-se que não obstante a abertura de prazo recursal à intenção da CELIC em anular do Pregão Eletrônico nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 163 f

Processo n.º 4152-2400/15-6

157/CELIC/2016 (fls.1565 a 1568), as licitantes Bledow Engenharia Ltda., Geoprocsul Engenharia e Geoprocessamento Ltda. e DM Engenharia e Serviços Ltda. declinaram em apresentar recurso a esta decisão.

Neste momento, considerando que o procedimento licitatório em tela não será anulado, este deverá ser retomado da fase em que havia parado, ou seja, da fase recursal. Assim, procedente análise dos recursos em questão.

As Recorrentes atacam a decisão que as declarou desclassificadas do certame em razão do artigo 6º da Lei Estadual nº 13.706/11. Aduzem, em resumo, que a Administração deve seguir o Princípio da Vinculação ao Edital.

A licitante ENPROL Engenharia e Projetos Ltda. apresentou contrarrazões onde alega que deverá ser mantida a decisão que declarou as Recorrentes desclassificadas do certame em razão do artigo 6º da Lei Estadual nº 13.706/11 (fl. 1521 a 1550).

É o relato, brevíssimo.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 1638

Processo n.º 4152-2400/15-6

contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Destarte, passamos ao exame do mérito dos recursos.

Estudando as razões recursais, verifica-se que a inconformidade das Recorrentes é o fato de que o Edital, item 5, dispõe sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e mesmo assim estas foram desclassificadas durante o certame, em razão da aplicação da Lei Estadual nº 13.076/11.

O objeto do certame é serviço de engenharia eis que a sua execução exige profissional devidamente inscrito no CREA de acordo com a legislação do referido Conselho, razão pela qual o Edital estabelece tal condição. Desse modo, considerando tratar-se de serviços de engenharia e os valores previstos para contratação (Informação Pesquisa de Preços/DEPLAN nº 084/16 –fls. 480 e 481) estarem acima das receitas brutas anuais previstas no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o procedimento licitatório está sujeito ao disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 13.706/2011. Assim dispõe o citado dispositivo:

Art. 6º - As microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações destinadas à execução de obras e serviços técnicos de engenharia, só poderão participar de processos licitatórios, cujos valores estimados da contratação, não excedam às receitas brutas anuais previstas no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Portanto, a previsão Editalícia disciplinando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte não está em consonância com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 1639

Processo n.º 4152-2400/15-6

disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 13.706/11. Contudo, A Lei é maior do que as regras estipuladas no Edital devendo ser aplicada esta.

Nenhum dos princípios que regem os certames licitatórios tem supremacia sobre os demais princípios, muito menos o Princípio da Vinculação ao Edital. A solução da colisão entre princípios é encontrada levando-se em conta as circunstâncias do caso, pela qual se pode estabelecer entre os princípios uma relação de precedência condicionada, ou seja, considerando o caso concreto, indicam-se as condições pelas quais uns dos princípios cede ao outro. A determinação da relação de precedência condicionada consiste em analisar cada caso e averiguar sob quais condições um princípio prevalece sobre o outro. No presente caso deve existir uma ponderação entre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da vinculação ao edital, da finalidade e da supremacia do interesse público.

A desclassificação das Recorrentes está em plena consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Por fim, com fundamento no exposto, opinamos pelo não provimento dos recursos interpostos.

Observamos que na presente Informação foram analisados tão-somente os aspectos de ordem técnico-jurídico do Recurso, devendo a decisão deste ser proferida pela autoridade competente.

Encaminhe-se o processo ao Pregoeiro do certame em tela.

ASJUR/CELIC, 28 de julho de 2016.


Alexandre Costa Mércio

Coordenador da Assessoria Jurídica – CELIC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

Processo n.º 4152-2400/15-6

ASSUNTO: Decisão Recurso – Edital de PE nº 157/CELIC/2016

Senhor Diretor:

Examinado os recursos interpostos pelas licitantes BLEADOW ENGENHARIA LTDA. (fls.1506 a 1510), GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA. (fls.1511 e 1515) e DM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (fls. 1516 e 1520), decido, com fundamento no artigo 6º da Lei Estadual nº 13.706/11, pela manutenção das decisões que as desclassificaram do procedimento licitatório regrado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 157/CELIC/2016 Em 28/01/2016.

Pregoeiro

Glenisson Cardoso Rotta
Id Func. 2598949/01

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação n.º 1025/2016-ASJUR/CELIC, e com fundamento no artigo 6º da Lei Estadual nº 13.706/11 e nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público, **DECIDO** por **CONHECER** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes BLEADOW ENGENHARIA LTDA. (fls.1506 a 1510), GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA. (fls.1511 e 1515) e DM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (fls. 1516 e 1520) mantendo as decisões que as desclassificaram do procedimento licitatório regrado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 157/CELIC/2016.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 28/01/2016.

Jairo Peres de Oliveira

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC